

TC 007.688/2013-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Timbiras/MA

Responsável: Robson Antônio de Melo e Alvim França (CPF 215.304.323-91)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Robson Antônio de Melo e Alvim França, Ex-Prefeito Municipal de Timbiras/MA (período 2001-2004, peça 2, p. 170), em razão da impugnação total das despesas efetuadas com recursos transferidos àquela municipalidade, no exercício de 2004, para a execução do Programa de Apoio ao Sistema de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), conforme a Resolução CD/FNDE 17, de 22/4/2004.

HISTÓRICO

2. Foram repassados pelo FNDE ao município de Timbiras/MA o montante de R\$ 330.750,00 (trezentos e trinta mil setecentos e cinquenta reais) para as ações do PEJA no exercício de 2004, conforme ilustrado na tabela abaixo (peça 1, p. 27):

Data	Valor
29/4/2004	33.075,00
24/5/2004	33.075,00
25/6/2004	33.075,00
28/7/2004	33.075,00
13/9/2004	33.075,00
11/10/2004	33.075,00
10/11/2004	33.075,00
27/11/2004	33.075,00
24/12/2004	33.075,00
28/12/2004	33.075,00
Total	330.750,00

3. Por meio da Informação 218/2011 – COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 21/3/2011 (peça 1, p. 5-7), solicitou-se a instauração de TCE em virtude da constatação de irregularidades na utilização dos recursos transferidos, tendo em vista a existência de divergências entre o extrato bancário e a relação de pagamentos efetuados, bem como em razão de os recursos terem sido aplicados em desacordo com a legislação pertinente, visto que foram adquiridos materiais de expediente.

4. Após inspeção in loco realizada pela Auditoria Interna do FNDE, foi emitido o Relatório de Auditoria 35/2008 – AUDIT/FNDE, de 28/5/2009 (peça 1, p. 211-273), que constatou irregularidade na execução e na comprovação das despesas efetuadas, em razão da ausência da documentação comprobatória, o que impossibilitaria atestar o cumprimento do objeto proposto.

5. Por meio do Ofício 213/2009 – DIATA/AUDIT/FNDE/MEC, de 17/6/2009 (peça 2, p. 17-25), o Sr. Robson Antônio de Melo e Alvim França foi notificado a adotar providências ou devolver os recursos devidamente atualizados. O referido ofício foi entregue em 24/6/2009, conforme aviso de recebimento anexo (peça 2, p. 45). No entanto, o mesmo permaneceu silente.

6. Foi emitido, então, o Parecer 15/2010 – DIAFI/COPRA/ CGCAP/DIFIN/ FNDE/MEC, de 19/3/2010 (peça 2, p. 69-75), solicitando a não aprovação das contas e impugnando os valores na sua totalidade, em razão da ausência de documentação comprobatória das despesas efetuadas, solicitando, ainda, a instauração da devida TCE.

7. A Coordenação de Tomada de Contas Especial do FNDE emitiu o Relatório de TCE 83/2011 – COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 2, p. 155-159), que concluiu pelo dano ao Erário no valor total de R\$ 330.750,00 em virtude de irregularidades na execução das despesas realizadas à conta do PEJA 2004, tendo em vista a existência de divergências entre o extrato bancário e a relação de pagamentos efetuados, bem como em razão de os recursos terem sido aplicados em desacordo com a legislação pertinente (aquisição de material de expediente).

8. A CGU elaborou o Relatório de Auditoria 257100/2012 (peça 2, p. 172-174), no qual concluiu que o Sr. Robson Antônio Melo Alvim, ex-Prefeito de Timbiras, encontra-se em débito pela quantia histórica de R\$ 330.750,00.

9. A irregularidade das contas foi atestada por meio do Certificado de Auditoria 257100/2012 (peça 2, p. 175) e o dirigente do órgão de controle interno, por sua vez, concluiu pela irregularidade das presentes contas por meio do Parecer 257100/2012 (peça 2, p. 176).

10. Por fim, o Ministro de Estado da Educação emitiu Pronunciamento Ministerial, no qual atesta haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Parecer, Relatório de Certificado de Auditoria da CGU (peça 2, p. 177).

EXAME TÉCNICO

11. O art. 5º da Resolução CD/FNDE 17, de 22/4/2004, define regras acerca da utilização dos recursos do PEJA. Vejamos:

Art. 5º A utilização destes recursos destinar-se-á:

I. à formação contínua de docentes do quadro permanente e dos contratados temporariamente pelo município, pelo Distrito federal ou pelo estado, que atuam nas classes presenciais de educação de jovens e adultos, observados os seguintes aspectos:

(...)

II. à aquisição ou impressão de livro didático, adequado à educação de jovens e adultos do ensino fundamental (...)

III. à aquisição de kit básico por aluno/ano, composto de:

a. dois cadernos de até dez matérias;

- b. quatro lápis;
- c. duas borrachas para lápis;
- d. duas canetas;
- e. uma régua;
- f. um apontador para lápis

IV. à contratação temporária de docentes, na forma do inciso IX do art. 37 da Constituição federal, para exercer atividades na educação fundamental pública de jovens e adultos, quando se fizer necessária a ampliação do quadro de professores, para o alcance do objetivo do programa;

V. à remuneração, utilizando-se até 50% (cinquenta por cento) dos recursos financeiros repassados pelo Programa, dos profissionais do magistério, do quadro permanente que atuam nas classes presenciais de educação de jovens e adultos, observado o disposto nos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal e o art. 27, inciso VIII da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003 – LDO para 2004;

VI. à aquisição, exclusivamente, de gêneros alimentícios, para atendimento à necessidade de alimentação escolar dos alunos referidos no art. 2º, Parágrafo Único desta Resolução

(...)

12. O Anexo I à Prestação de Contas (peça 1, p. 37) elenca os pagamentos efetuados, cujos objetos estão sinteticamente indicados na tabela abaixo:

Pagamentos efetuados	
Bens ou serviços	Valor (R\$)
Kit escolar	68.100,00
Merenda	32.450,00
Folha de pagamento	172.752,99
Material de expediente	57.447,01
Total	330.750,00

13. Observa-se, portanto, que foram realizadas despesas com aquisição de material de expediente no valor de R\$ 57.447,01, o que não encontra respaldo na Resolução CD/FNDE 17, conforme visto acima.

14. Noutra esteira, constatamos após analisar o extrato bancário da conta corrente (peça 1, p. 47-61), que os seguintes pagamentos não se coadunam com as despesas indicadas no Anexo 1 à prestação de contas (peça 1, p. 37):

Cheque nº	Data	Valor (R\$)	Localização nos autos - Peça 1
850007	11/6/2004	5.425,00	p. 49
850008	23/6/2004	10.500,00	p. 49
850010	1/7/2004	7.850,00	p. 51
850012	22/4/2004	6.800,00	p. 51

850011	3/8/2004	7.500,00	p. 53
850013	6/8/2004	3.500,00	p. 53
850014	30/8/2004	7.250,00	p. 53
850017	1/10/2004	7.600,00	p. 57
850018	14/10/2004	7.900,00	p. 57
850019	14/10/2004	7.100,00	p. 57
850020	26/10/2004	1.000,00	p. 57
850043	17/11/2004	6.000,00	p. 59
850044	19/11/2004	7.740,00	p. 59
850045	19/11/2004	7.800,00	p. 59
850046	19/11/2004	7.920,00	p. 59
850047	19/11/2004	7.890,00	p. 59
850048	19/11/2004	3.934,00	p. 59
850050	3/12/2004	5.792,00	p. 59
850051	3/12/2004	7.147,00	p. 59
850052	7/12/2004	4.209,99	p. 59
850053	7/12/2004	7.820,00	p. 59
850055	30/12/2004	33.075,00	p. 59

15. Além disso, na relação de pagamentos apresentada pela Prefeitura de Timbiras (peça 1, p. 37) consta uma aquisição de material de expediente no valor de R\$ 22.212,96. No extrato bancário, no entanto, consta pagamento no valor de R\$ 20.212,96, feito por meio do cheque 850042 (peça 1, p. 59), mencionado na referida relação de pagamentos como destinado a essa aquisição.

16. Aliado a isso, verificamos após consulta ao CNPJ das empresas relacionadas na prestação de contas (peça 1, p. 37), verificamos que a M.A do Santos Lima (CNPJ 06.042.847/0001-15), contratada para fornecer material de expediente e merenda escolar, tem como ramo de atividade o comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmula (peça 4), o que constitui indício de que as despesas indicadas não foram realizadas.

17. Afóra esses aspectos, conforme destacado no parecer à peça 2, p. 69-75, tem-se a ausência de documentação comprobatória das despesas efetuadas, logo, face a esse apontamento, bem como em função das considerações trazidas nos itens 13-16 acima, entendemos não seja possível estabelecer-se o nexo causal entre referidos desembolsos e as despesas em tela, o que afronta o disposto no art. 63 da Lei 4.320/64.

18. Entendemos, portanto, cabível a citação do Sr. Robson Antônio de Melo e Alvim França, Ex-Prefeito Municipal de Timbiras/MA, com fundamento nos arts. 10, §1º, e 12, incisos I e

II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de irregularidades na utilização dos recursos transferidos àquela municipalidade, no exercício de 2004, para a execução do Programa de Apoio ao Sistema de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), tendo em vista a existência de divergências entre o extrato bancário e a relação de pagamentos efetuados, e a ausência de documentação comprobatória das despesas efetuadas, bem como em razão de os recursos terem sido aplicados em desacordo com a legislação pertinente, visto que foram adquiridos materiais de expediente, não sendo possível estabelecer-se o nexo causal entre referidos desembolsos e as despesas em tela, com infração ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto Lei 200/67, art. 66 do Decreto 93.872/86, art. 63 da Lei 4.320/64 e art. 5º da Resolução CD/FNDE 17, de 22/4/2004:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
33.075,00	29/4/2004
33.075,00	24/5/2004
33.075,00	25/6/2004
33.075,00	28/7/2004
33.075,00	13/9/2004
33.075,00	11/10/2004
33.075,00	10/11/2004
33.075,00	27/11/2004
33.075,00	24/12/2004
33.075,00	28/12/2004

Valor atualizado até 16/10/2013: R\$ 530.383,29 (peça 5)

CONCLUSÃO

19. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Robson Antônio de Melo e Alvim França, Ex-Prefeito Municipal de Timbiras/MA, e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável, conforme itens 11 a 16 desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

20.1. realizar a citação do Sr. Robson Antônio de Melo e Alvim França (CPF 215.304.323-91), Ex-Prefeito Municipal de Timbiras/MA, com fundamento nos arts. 10, §1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da

Educação (FNDE) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de irregularidades na utilização dos recursos transferidos àquela municipalidade, no exercício de 2004, para a execução do Programa de Apoio ao Sistema de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), tendo em vista a existência de divergências entre o extrato bancário e a relação de pagamentos efetuados e a ausência de documentação comprobatória das despesas efetuadas, bem como em razão de os recursos terem sido aplicados em desacordo com a legislação pertinente, visto que foram adquiridos materiais de expediente, com infração ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto Lei 200/67, art. 66 do Decreto 93.872/86, art. 63 da Lei 4.320/64 e art. 5º da Resolução CD/FNDE 17, de 22/4/2004:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
33.075,00	29/4/2004
33.075,00	24/5/2004
33.075,00	25/6/2004
33.075,00	28/7/2004
33.075,00	13/9/2004
33.075,00	11/10/2004
33.075,00	10/11/2004
33.075,00	27/11/2004
33.075,00	24/12/2004
33.075,00	28/12/2004

Valor atualizado até 16/10/2013: R\$ 530.383,29 (peça 5)

20.2. informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/MA, 2ª DT, em 16/10/2013.
(assinado eletronicamente)
Amanda Soares Dias Lago
AUFC – Mat. 7713-5

